



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 33/10

Luxemburgo, 13 de Abril de 2010

Acórdão no processo C-73/08
Nicolas Bressol e o., Céline Chaverot e o. / Gouvernement de la
Communauté française

O direito da União opõe-se, em princípio, à fixação através *numerus clausus* das inscrições efectuadas por estudantes não residentes em determinadas formações universitárias no domínio da saúde pública

No entanto, esta fixação de numerus clausus é conforme com o direito da União se for considerada justificada à luz do objectivo de protecção da saúde pública

Há vários anos que a Comunidade francesa da Bélgica tem vindo a constatar um aumento sensível do número de estudantes provenientes de outros Estados-Membros, nomeadamente de França, que se inscrevem nos estabelecimentos pertencentes ao seu sistema de ensino superior, em especial em nove cursos médicos e paramédicos.¹

Considerando que o número desses estudantes atingiu um nível demasiado elevado nos referidos cursos, a Comunidade francesa adoptou o decreto de 16 de Junho de 2006, segundo o qual as universidades e as escolas superiores estão obrigadas a limitar o número de estudantes não considerados residentes na Bélgica que se podem inscrever pela primeira vez num desses nove cursos.

O número total dos estudantes não residentes é em princípio limitado, para cada instituição universitária e para cada um dos cursos, a 30% de todos os inscritos no ano académico anterior. No âmbito desta percentagem que foi fixada, a selecção dos estudantes não residentes, com vista à sua inscrição, é feita por sorteio.

Neste contexto, a Cour constitutionnelle (Bélgica), na sequência da interposição de um recurso de anulação desse decreto, interroga o Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça observa que a legislação em causa **cria uma desigualdade de tratamento entre os estudantes residentes e os estudantes não residentes**. Tal desigualdade constitui uma discriminação indirecta com base na nacionalidade que, caso não seja objectivamente justificada, é proibida.

Segundo o Tribunal de Justiça, atendendo às modalidades de financiamento do sistema do ensino superior da Comunidade francesa da Bélgica, o receio de um encargo excessivo para o financiamento do ensino superior não pode justificar essa desigualdade de tratamento.

Por outro lado, resulta da jurisprudência que uma desigualdade de tratamento baseada indirectamente na nacionalidade pode ser justificada pelo objectivo de manter um serviço médico de qualidade, equilibrado e acessível a todos, quando contribua para a realização de um nível elevado de protecção da saúde pública.

Deste modo, há que analisar se a legislação em causa é adequada para garantir a realização desse objectivo legítimo e se não excede o necessário para o atingir. **A este respeito, cabe em última instância ao órgão jurisdicional nacional, que é o único competente para apreciar a**

¹ Trata-se, nomeadamente, dos cursos que dão acesso aos seguintes graus académicos: bacharelato em fisioterapia e reabilitação, bacharelato em medicina veterinária, bacharelato para exercício da profissão de parteira, bacharelato em terapia ocupacional, bacharelato em terapia da fala, bacharelato em podiatria-quiropodia, bacharelato em fisioterapia, bacharelato em audiologia, educador(a) especializado(a) em aconselhamento psico-educacional.

matéria de facto e para interpretar a legislação nacional, determinar se e em que medida tal legislação respeita essas exigências.

Num primeiro momento, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar que existem verdadeiros riscos para a protecção da saúde pública.

A este respeito, não se pode excluir *a priori* a possibilidade de uma eventual diminuição da qualidade da formação de futuros profissionais de saúde prejudicar, a prazo, a qualidade dos cuidados administrados no território em causa.

Também não se pode excluir a possibilidade de uma eventual limitação do número total de estudantes nos cursos em causa diminuir, proporcionalmente, o número de titulares de diplomas que estão dispostos, a prazo, a assegurar o serviço de saúde no território em causa, o que pode posteriormente ter efeitos no nível de protecção da saúde pública.

No âmbito da apreciação destes riscos, o órgão jurisdicional de reenvio tem de tomar em consideração, em primeiro lugar, que a relação entre a formação dos futuros profissionais de saúde e o objectivo destinado a manter um serviço médico de qualidade, equilibrado e acessível a todos, é apenas indirecta e menos causal do que a relação entre o objectivo da saúde pública e a actividade de profissionais de saúde já presentes no mercado.

Neste contexto, cabe às autoridades nacionais competentes demonstrar que esses riscos existem efectivamente. É necessário que essa análise objectiva, circunstanciada e acompanhada de números seja susceptível de demonstrar, com o auxílio de dados sérios, convergentes e que tenham natureza probatória, que existem efectivamente riscos para a saúde pública.

Num segundo momento, caso o órgão jurisdicional de reenvio considere que existem verdadeiros riscos para a protecção da saúde pública, tem de apreciar, à luz dos elementos fornecidos pelas autoridades competentes, se a legislação em causa nos processos principais pode ser considerada adequada para garantir a realização do objectivo de protecção da saúde pública.

Neste contexto, compete-lhe nomeadamente avaliar se uma limitação do número de estudantes não residentes pode verdadeiramente fazer aumentar o número de titulares de diplomas preparados para assegurar, a prazo, a disponibilidade do serviço de saúde na Comunidade francesa.

Num terceiro momento, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se o objectivo de interesse geral invocado não poderia ser atingido através de medidas menos restritivas destinadas a encorajar os estudantes que efectuam os seus estudos na Comunidade francesa a aí se instalarem quando terminam os seus estudos ou destinadas a incentivar profissionais formados fora da Comunidade francesa a instalarem-se nesta última.

Do mesmo modo, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio examinar se as autoridades competentes conciliaram de forma adequada a realização do referido objectivo com as exigências que decorrem do direito da União, nomeadamente, com a faculdade de os estudantes provenientes de outros Estados-Membros acederem aos estudos de ensino superior, constituindo essa faculdade a essência intrínseca do princípio da livre circulação dos estudantes. As restrições de acesso aos referidos estudos, introduzidas por um Estado-Membro, devem assim limitar-se ao necessário para atingir os objectivos prosseguidos e devem permitir um acesso suficientemente alargado dos referidos estudantes aos estudos superiores.

Nestas condições, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se o processo de selecção dos estudantes não residentes se limita ao sorteio e, se for esse o caso, se esse modo de selecção baseado não nas capacidades dos candidatos em causa mas na sorte é necessário para atingir os objectivos prosseguidos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106